EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.423 - AL (2018/0206021-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO
PROCURADORES	:	IVENS ALBERTO DE QUEIROZ SILVA - AL008051
		WILLIAN SOUZA DE ANDRADE - AL009938
		ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA - AL008027
		JOSÉ ITAMAR BEZERRA PEREIRA E OUTRO(S) - AL007720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. LICITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. Na origem, trata-se de ação civil pública. Alega-se, em síntese, que o demandado anulou, de forma indevida, o concurso público realizado em 2012 (Edital 1/2012). Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a sentença foi reformada para julgar como totalmente improcedente o pedido da parte autora, a Defensoria Pública Estadual.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: Súmula n. 83/STJ, Súmula n. 7/STJ e ausência de similitude fática. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de

promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator